



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 52-12.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016

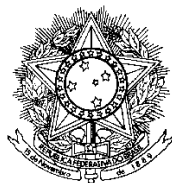
Interessados: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

Relator: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RECEBIMENTO
DE RECURSOS DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO
FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO. 1) *Impõe-se a
desaprovação das contas, diante da existência de doações oriundas
de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não
identificada e da ausência de comprovação da efetiva prestação dos
serviços pagos com recursos do Fundo Partidário e suas vinculações
às atividades político-partidárias. Parecer pela determinação: a)
do recolhimento da quantia de R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e
cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, correspondendo R\$
1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais) a recursos de fonte
vedada e R\$ 100,00 (cem reais) a recursos de origem não
identificada, mais multa de 20% sobre o total, nos termos do art.
37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1º, e 49, ambos da
Resolução TSE nº 23.464/2015; b) do recolhimento da quantia de
R\$ 216.298,59 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e
oito reais e cinquenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional,
correspondendo à aplicação irregular das verbas do Fundo
Partidário; e c) da suspensão do repasse das cotas do Fundo
Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36,
inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Resolução
do TSE nº 23.464/2015, ante o recebimento de recursos de fonte
vedada e de origem não identificada.***

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA E LIBERDADE - PSOL/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 361/370), diante da existência **de doações oriundas de fonte vedada**, no valor de R\$ 1.750,00 (hum mil e setecentos e cinquenta reais); de **gastos inválidos de recursos do Fundo Partidário**, no valor de R\$ 216.298,59 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e oito reais com cinquenta e nove centavos); e da **captação de recursos de origem não identificada**, na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

A SCI/TRE-RS verificou a existência de arrecadação de recursos de fonte vedada no exercício de 2016, isto é, advinda de autoridade. Segue trecho do parecer conclusivo (fls. 367/368):

(...) **2) Conforme subitem 3.2 (fls.334/335) do Exame da Prestação de Contas, constatou-se a existência de contribuinte intitulado autoridade, o qual se enquadra na vedação prevista no inciso IV do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/2015. Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2016 a 31-12-2016, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorrência de doação/contribuição oriunda de fonte vedada no exercício de 2016, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 1.750,00 (...) (grifado).

O art. 31, *caput*, inciso II, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos) assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)
II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)

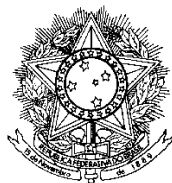
O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007¹, segundo a qual restou definido como autoridade os detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto, tendo a Resolução TSE nº 23.464/2015 mantido o entendimento no seu art. 12, inciso IV e §1º, *in litteris*:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
IV – **autoridades públicas**.
§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, **aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na

1 Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com esse entendimento, consoante se depreende dos julgados em destaque:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **EXERCÍCIO 2015.** RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROIBIDO. RECURSO ORIUNDO DE FONTE VEDADA. AGENTE POLÍTICO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Configura grave irregularidade o recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontra suspensa por decisão judicial transitada em julgado.

2. O art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 proíbe o recebimento de doações oriundas de autoridades públicas. No caso, o prestador recebeu recursos provenientes de deputado estadual, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.

3. As falhas apontadas ensejam o juízo de **reprovação**. Determinado o recolhimento dos valores irregularmente empregados ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por um mês. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7589, ACÓRDÃO de 12/09/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 15/09/2017, Página 6)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. **Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.**

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.**

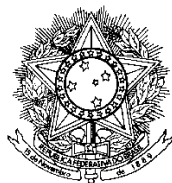
Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

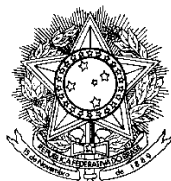
Diante de todo o exposto e conforme o parecer conclusivo acima transcrito, constatou-se o **recebimento de doação procedente de detentor de cargo de chefia ou direção na administração pública**, mais precisamente de Coordenador Geral de Bancada vinculado à Assembleia Legislativa do RGS – Sr. Carlos Roberto de Souza Robaina –, no montante de **R\$ 1.750,00** (hum mil, setecentos e cinquenta reais), consoante demonstra a tabela de fl. 368.

II.II. Da falha na comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário: impossibilidade de aferir a efetiva prestação do serviço e sua vinculação à atividade político-partidária

Conforme constatado pela unidade técnica (SCI) do TRE-RS em parecer conclusivo (fl. 362):

(...) Em relação ao subitem 2.1 do exame das Contas (fls. 329/331), foram identificados gastos que totalizam **R\$ 212.298,59** e estão em desacordo com o determinado no art. 18; art. 29, VI, e art. 35 §2º todos da Resolução TSE n. 23.464/2015, conforme tabelas que seguem:

A) Despesas pagas, para as quais não há como aferir as efetivas prestações dos serviços e suas vinculações às atividades político-partidárias:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) com base nas descrições dos serviços prestados dos citados documentos (subitens “a1 a a13”) esta unidade técnica

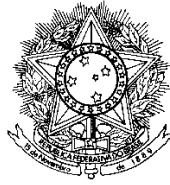
Tabela 1				
Data Pagamento	Valor	Favorecido	Arquivo e Documento	Irregularidade
31/ 05/16	RS 1.000,00	a1) Walmaro T.Z. Paz	Cd, Maio, Doc 37	Ausência da comprovação efetiva dos serviços prestados
2/ 06/16	RS 15.000,00	a2) Infolibero Consultoria	Cd, Junho, Doc 6	
1/ 07/16	RS 15.000,00		Cd, Julho, Doc 3	
2/ 08/16	RS 15.000,00		Cd, Agosto, Doc 12	
3/ 06/16	RS 3.500,00	a3) Fabian Tubino	Cd, Junho, Doc 7	
4/ 04/16	RS 3.500,00		Cd, Abril, Doc 4	
5/ 05/16	RS 3.500,00		Cd, Maio, Doc 9	
1/ 07/16	RS 3.500,00	a4) Adria Akemi O. Meira	Cd, Julho, Doc 2	
2/ 08/16	RS 3.500,00		Cd, Agosto, Doc 9	
4/ 07/16	RS 3.250,00		Cd, Julho, Doc 7	
4/ 05/16	RS 3.250,00	a5) Julio Paulo de S. Camara	Cd, Maio, Doc 8	
3/ 06/16	RS 3.250,00		Cd, Junho, Doc 10	
1/ 08/16	RS 3.000,00		Cd, Agosto, Doc 3	
2/ 09/16	RS 3.000,00	a6) Luciana K. Genro	Cd, Setembro, Doc 4	
4/ 10/16	RS 3.000,00		Cd, Outubro, Doc 3	
1/ 03/16	RS 7.000,00		Cd, Março, Doc 3	
4/ 04/16	RS 7.000,00	a7) WP Serviços Jornalísticos	Cd, Abril, Doc 7	
4/ 05/16	RS 7.000,00		Cd, Maio, Doc 7	
31/ 05/16	RS 7.000,00		Cd, Maio, Doc 38	
1/ 07/16	RS 7.000,00	a8) Paulo R. M. de Oliveira	Cd, Julho, Doc 5	
1/ 08/16	RS 7.000,00		Cd, Agosto, Doc 8	
1/ 09/16	RS 7.000,00		Cd, Setembro, Doc 2	
30/ 09/16	RS 7.000,00	a9) Thiago L. Lazari	Cd, Setembro, Doc 51/ 52	
3/ 11/16	RS 7.000,00		Cd, Novembro, Doc 7	
2/ 12/16	RS 7.000,00		Cd, Dezembro, Doc 5	
30/ 06/16	RS 1.000,00	a10) Gabriel Maciel Pinto	Cd, Junho, Doc 25	
1/ 07/16	RS 1.500,00		Cd, Julho, Doc 6	
3/ 05/16	RS 1.000,00		Cd, Maio, Doc 2	
1/ 03/16	RS 3.000,00	a11) Leandro Dorneles	Cd, Março, Doc 4	
1/ 04/16	RS 4.000,00		Cd, Abril, Doc 3	
5/ 08/16	RS 2.000,00		Cd, Agosto, Doc 24	
15/ 01/16	RS 400,00	a12) Carla Estefania Albert	Cd, Janeiro, Doc 13	
25/ 02/16	RS 2.300,00		Cd, Fevereiro, Doc 14	
24/ 03/16	RS 2.760,00		Cd, Março, Doc 24	
30/ 05/16	RS 2.960,00	a13) Hilton Santos C. Filho	Cd, Maio, Doc 32	
20/ 01/16	RS 3.500,00		Cd, Janeiro, Doc 18	
22/ 02/16	RS 3.504,64		Cd, Fevereiro, Doc 12	
1/ 04/16	RS 3.504,64		Cd, Abril, Doc 14	
8/ 04/16	RS 3.504,64		Cd, Abril, Doc 6	
6/ 05/16	RS 3.504,64		Cd, Maio, Doc 10	
7/ 06/16	RS 1.518,37		Cd, Junho, Doc 13	
Total	RS 192.206,93			

não pode aferir a efetiva prestação dos serviços e sua vinculação às atividades político-partidárias.

(...) Os documentos apresentados não são válidos pois a agremiação apresentou recibos/boleto, sendo que para a comprovação destes pagamentos, as empresas deveriam ter apresentado Nota Fiscal.

(...) No subitem 2.2 do Exame de Prestação de Contas (fl. 332) foi apontado o pagamento referente a serviços de maquiagem em favor de Luciana K. Genro no valor total de **R\$ 4.000,00**, conforme tabela abaixo, utilizando recursos do Fundo Partidário. Ocorre que, as despesas efetuadas não atendem ao rol de pagamentos relacionados no art.17, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

De acordo com a Resolução TSE 23.464/2015, os gastos partidários devem ser comprovados via documento fiscal idôneo ou outro admitido pela Justiça Eleitoral, desde que a transparência das contas seja garantida. A ausência de documentos prejudica a análise da movimentação dos recursos financeiros, comprometendo a confiabilidade das informações prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim é a redação dos artigos que disciplinam os gastos partidários:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados à/ao:

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – propaganda doutrinária e política;

III – alistamento e campanhas eleitorais;

IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

VI – pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII – pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

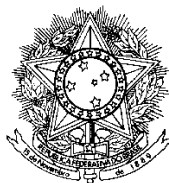
Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...) VI – documentos fiscais que comprovem a **efetivação dos gastos realizados** com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do *caput* do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

(...) § 2º A regularidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, a efetiva **execução do serviço ou a aquisição de bens** e a sua vinculação às atividades partidárias. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, a Unidade Técnica apontou no item 2 do Parecer Conclusivo o pagamento referente a serviços de maquiagem em favor de Luciana K. Genro no valor total de **R\$ 4.000,00**, com a utilização de recursos do Fundo Partidário, em violação ao rol de pagamentos relacionados no art. 17, §1º, da Resolução TSE n. 23.464-2015 (fls. 366-367).

II.III. Dos recursos de origem não identificada

Consoante se infere dos autos, a agremiação partidária recebeu valores sem a identificação dos doadores originários, irregularidade vedada expressamente por lei e que determina a desaprovação das contas. Decerto, e tal como constou do parecer conclusivo (fls. 361/370), o valor considerado irregular montou em **R\$ 100,00** (cem reais).

Tal fato infringe o disposto nos arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme dispositivo abaixo transcrito:

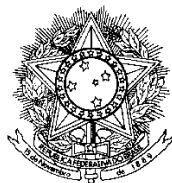
Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados; (...) (grifado)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2011. Preliminar de ofício. Inaplicabilidade do litisconsórcio previsto na Resolução TSE n. 23.432/14. A natureza da responsabilidade dos dirigentes partidários reflete diretamente no exame de mérito, extrapolando o conteúdo processual das disposições com aplicação imediata. Prevalência do princípio tempus regit actum. Aplicação, in casu, da Resolução TSE n. 21.841/04, que não previa a apuração da responsabilidade solidária aos dirigentes partidários no julgamento das contas. 1. Recebimento de valores do Fundo Partidário de forma irregular, durante período em que estava suspenso tal repasse por decisão judicial. Devolução ao diretório nacional, no mesmo exercício financeiro, da totalidade da quantia recebida indevidamente. Má-fé não evidenciada. **2. Utilização de recursos oriundos de depósitos bancários não identificados. Transferência ao Fundo Partidário da importância cuja fonte não foi identificada, conforme art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.** 3. Recursos provenientes de fontes vedadas. Valores oriundos de contribuições de servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum com poder de autoridade. Recolhimento ao Fundo Partidário, conforme o disposto no inciso II do art. 28 da Resolução TSE n. 21.841/04. Sanção de suspensão de repasse de novas quotas do Fundo Partidário aplicada de forma proporcional, pelo período de dois meses. Jurisprudência consolidada deste Tribunal pela não aplicação da Lei n. 13.165/15 (Reforma Eleitoral) aos processos que já tramitavam antes da sua publicação. **Desaprovação.** (Prestação de Contas n 6584, ACÓRDÃO de 15/12/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 231, Data 17/12/2015, Página 3) (grifou-se)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Órgão Municipal. Exercício financeiro de 2013. Desaprovação. **Recebimento de recursos sem a devida identificação de sua origem. Doações em espécie, via depósito bancário ou transferência bancária, sem identificação do doador. Violação ao art. 4º, § 2º, da Resolução nº 21.841/2 004/TSE. Falha que impede o exame e o controle das contas. Contas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas. Recurso não provido para manter a sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente e suspender o recebimento de quotas do Fundo Partidário até o recolhimento de recursos de origem não identificada.

(RECURSO ELEITORAL n 3928, ACÓRDÃO de 25/11/2014, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/12/2014) (grifado).

Logo, ante o ingresso de recursos sem a identificação da origem, impõe-se a **desaprovação das presentes contas, bem como a determinação do recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37, da Lei nº 9.096/95, c/c arts. 14 e 49, da Resolução do TSE nº 23.464/2015. Seguem os dispositivos:**

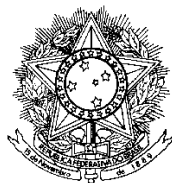
Art. 37, Lei nº 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(...)

Art. 14, da Res. TSE nº 23.464/15. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário. (...)

§3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. (...)

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II – o valor absoluto da irregularidade detectada.

§3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I – o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II – o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III – os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV – inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado. (...)

Ademais, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, impõe-se a determinação da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário.

Assim disciplinam os dispositivos:

Art. 36, Lei nº 9.096/95. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

Art. 47, Resol. TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I). (...)

Assim, a prestação de contas não merece aprovação.

II.IV. Das sanções

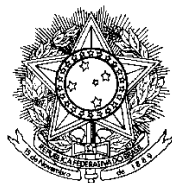
Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada, irregularidade grave e insanável e utilização irregular dos recursos do Fundo Partidário, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PSOL/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2016, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.IV.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Quanto ao recebimento de **recursos oriundos de fontes vedadas (R\$ 1.750,00) e de origem não identificada (R\$ 100,00)**, tem-se que, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional acrescidos de multa de até 20% (vinte por cento):

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 14, Resolução TSE nº 23.464/2015. **O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...)

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/2015. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…)
(grifados).

Da mesma forma, devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional as despesas irregularmente gastas com recursos do Fundo Partidário, na monta de **R\$ 216.298,59 (R\$ 212.298,59 + R\$ 4.000,00).**

Tendo em vista tratar-se de irregularidades consideradas graves e insanáveis, bem como o caráter educativo da sanção, impõe-se a aplicação da sanção de multa em seu patamar máximo.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o total das irregularidades monta R\$ 218.148,59 (R\$ 212.298,59 – item 1, R\$ 4.000,00 – item 2, R\$ 1.750,00 – item 3 e R\$ 100,00 – item 4), e representa 19,61% do total de recursos recebidos pela agremiação (R\$ 1.112.677,87) sujeito às sanções do artigo 47 e à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do art. 49 da Resolução TSE n. 23.463-2015.

II.IV.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de fonte vedada, de origem não identificada**, bem como a **ausência de comprovação de aplicação de recursos do Fundo Partidário**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.464/2015**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Art. 47, Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); e (...) (grifados).

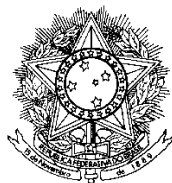
Dessa forma, ponderando-se o disposto nos artigos acima, bem como levando-se em consideração a gravidade da irregularidade apontada, **a suspensão deve ser fixada no patamar máximo, isto é, em 1 (um) ano.**

Portanto, impõe-se **a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, com fulcro no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento da quantia de R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, correspondendo **R\$ 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais)** a recursos de fonte vedada e **R\$ 100,00 (cem reais)** a recursos de origem não identificada, mais multa de 20% sobre o total, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015; e

b) do recolhimento da quantia de **R\$ 216.298,59** (duzentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) **ao Tesouro Nacional**, correspondendo à aplicação irregular das verbas do Fundo Partidário;

c) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de **1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\PC Anual - Partidos\52-12 - PSOL - 2016 - Fontes vedadas, Origem não identificada, Fundo partidário, Sanções.odt